



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600356-90.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600356-90.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MANOEL SILVANIO SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 CHARLES NUNES REGUEIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. ART. 22, DA RES. TSE Nº 23.608/2019. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso diante de sua flagrante intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/07/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MANOEL SILVANIO SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona, que julgou parcialmente procedente Representação por propaganda negativa ajuizada por CHARLES NUNES REGUEIRA.

Em suas razões recursais, a parte sustenta que a mensagem veiculada estaria dentro dos limites da liberdade de expressão, e não configuraria propaganda negativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, cabe analisar a tempestividade do presente recurso.

Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(i)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

(i)

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

(i)

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Desse modo, cabe assentar que é de 01 (um) dia o prazo para a oposição de Recurso Eleitoral contra sentença de 1º grau em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/05/2025 (terça-feira), conforme o ID 10319562, encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de recurso no dia seguinte.

Ocorre que o recorrente apenas opôs o apelo em 16/05/2025 (sexta-feira), consoante registra o ID 10319563,

deixando assim de observar o prazo legal.

Eis o que também consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso dos autos, a intimação da sentença ocorreu no dia 13/5/2025, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-AL (art. 12, § 9º da Resolução TSE nº 23.608/2019), mas o recurso somente foi interposto no dia 16/5/2025 (Id. 10319563), após o decurso do prazo de 1 (um) dia.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso eleitoral, por intempestivo.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não conhecimento do recurso diante de sua flagrante intempestividade.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator